



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº1663 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte soltos nas vias públicas do Município de Pequi/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pequi/MG, por seus representantes legais, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a permanência ou circulação de animais de médio e grande porte soltos em logradouros públicos, bem como em locais de livre acesso à população.

§1º - Considera-se, para os fins dessa Lei, como animais de porte:

- I – médio: os suínos, caprinos, ovinos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- II – grande: os bovinos, equinos, muares, asininos, bubalinos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§2º - Entende-se por permanência ou circulação o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quando estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§3º- É proibido o passeio de cães e gatos soltos nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo serem conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

§5º - Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses os cães e gatos que estiverem em desacordo com esta lei, aplicando-se na mesma hipótese a previsão contida no art. 4º desta lei.

§6º - Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - cuja criação seja vedada pela legislação federal.

§7º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

§8º - Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§9º - As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§10º - Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos e recuperados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I – encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, como praças, estradas, ou caminhos públicos, salvo nos locais previamente destinados a esse fim, por ocasião de festividades, atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou, ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie.

Art. 3º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais para retirada, cabendo à Administração Pública alimentá-los e assisti-los.

Art. 4º - Fica instituída a multa correspondente a 50 (cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), a ser cobrada pelo Município, por animal apreendido.

§1º - Além da multa a que se refere o caput deste artigo, o proprietário dos animais apreendidos arcará com os custos atinentes a alimentação e assistência dos animais, bem como pelas despesas decorrentes da apreensão.

§2º - Em caso de reincidência, a multa terá o valor de 100 (cem) UPFM.

Art. 5º - Para a retirada do animal apreendido, o proprietário ou seu representante, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis, deverá:

I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido, no Setor de Fiscalização ou órgão que vier a substituí-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – solicitar o formulário de “Solicitação de Emissão de Guia – Multa – Apreensão de Animais”, a ser disponibilizado pelo Setor de Fiscalização ou órgão que vier a substituí-lo;

III – efetuar o pagamento de multa na rede bancária credenciada;

IV – apresentar no Setor de Fiscalização ou órgão que vier a substituí-lo a guia de quitação do pagamento.

Parágrafo único: Os animais apreendidos somente poderão ser devolvidos caso comprovado que as causas motivadoras da apreensão foram cessadas.

Art. 6º - O Município de Pequi não responde por indenizações, nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 7º - O animal apreendido, quando não reclamado junto ao Setor de Fiscalização ou órgão que vier a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze dias), terá a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I – doação;

II – leilão em hasta pública.

§1º - Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O animal cuja destinação estabelecida no caput desse artigo for impraticável ou impossível, poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 11 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinícius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Ato do Poder Executivo.
Pequi, 11 / 09 / 2023
Assinatura: [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi